



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2017 CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1203, de 2016, que *"Dispõe sobre a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva na forma que especifica em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, em rodízio ou listados em cardápio, e dá outras providências."*

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1203, de 2016, de autoria do nobre deputado JÚLIO CESAR, que "Dispõe sobre a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva na forma que especifica em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, em rodízio ou listados em cardápio, e dá outras providências."

O Projeto define no art. 1º a proibição da solicitação de cupom de compra coletiva pelos estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida, como restaurantes, churrascarias, bares, padarias, lanchonetes, e similares, sob a forma de rodízio ou listados em cardápio, na entrada e durante o atendimento ao consumidor.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ainda no Art. 1º, estende-se a proibição aos atos dos estabelecimentos comerciais que impliquem em obter do consumidor, na entrada ou durante o atendimento, antecipadamente, a forma de pagamento.

É essa a essência do projeto.

O Projeto foi lido em 02/08/2016 e determinado que tramitasse na Comissão de Defesa do Consumidor, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

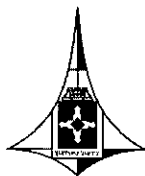
II – VOTO DA RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal**, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto aos inúmeros consumidores que fazem uso de cupons de compra coletiva, relatando que têm notado piora no tratamento e diminuição da qualidade e da quantidade de alimento em estabelecimentos comerciais que servem refeição ou bebida como restaurantes, churrascarias e similares, quando aqueles fazem uso do cupom de compra coletiva como forma de pagamento.

Ademais, é da competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, legislar concorrentemente, segundo o art. 55, do Código de Defesa do Consumidor:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A defesa do consumidor é outro princípio positivado no art. 158, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1203/2016**.

É o Voto.

Sala das Comissões em, de 2017.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora